



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 2401-90.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: PERCI PEREIRA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 17612

RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Não apresentação de recibos eleitorais de todas as doações recebidas. Falta de recibos de doações estimáveis em dinheiro. Falta de comprovação de patrimônio anterior à campanha. Pagamento de despesa após a data do pleito. Ausência da totalidade dos extratos da conta bancária da campanha. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo da fl. 24, opinou pela desaprovação das contas em razão da seguintes irregularidades:

“(…)

1. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, §1º, alínea “b” da Resolução TSE n. 23.406/2014).
2. Não houve manifestação acerca da ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios e contábeis para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n.23.406/2014) então foi apresentada documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

prestação de contas e a comprovação de que as doações, caso estimáveis, constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos respectivos doadores (art. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

3. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação comprobatória da existência de patrimônio no exercício anterior ao pleito, uma vez que foi constatado que os recursos próprios aplicados em campanha superaram o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro da candidatura. (parágrafo único, inciso I, do art. 19 da Resolução TSE n. 23.406/2014).

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO PELO CANDIDATO (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Deputado Estadual	0,00	4.904,00	4.904,00

4. Não houve manifestação acerca do apontamento que identificou a realização de despesa após a data da Eleição, ocorrida em 05/10/2014, contrariando o disposto no art. 30 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

DESPESAS REALIZADAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO

DATA	N.DOC.FISCAL	NOME DO FORNECEDOR	VALOR
28/10/14	4	KELBE NUNES GONCALVES	53,80

5. O extrato bancário da conta 65.216-4, agência 0185-6, Banco do Brasil, em sua forma definitiva e completa, relativamente ao mês de outubro (art. 40, II, alínea “a”, da Resolução TSE n. 23.406/2014) não foi entregue pelo prestador.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse contexto, a falha apontada no item 3 importa no valor total de R\$ 4.904,00 o qual representa 80,30% do total de recursos arrecadados pelo prestador (R\$ 6.107,00).

Outrossim, a falha apontada no item 4 importa no valor total de R\$ 53,80 e representa 0,88% do total de despesas efetuadas pela prestadora (R\$ 6.107,00).

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.”

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme ressaltou o órgão técnico desta corte, a prestação apresenta irregularidades formais que comprometem a sua aprovação. A falta de recibos eleitorais de todas as doações recebidas pelo prestador, conforme estipula o art. 40, § 1º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 23.406/2014, compromete a confiabilidade das contas, pois impossível, assim, verificar a origem da totalidade dos recursos arrecadados. Além disso, o art. 22 da referida Resolução vincula a regularidade das contas à apresentação de recibos das doações estimáveis em dinheiro, o que não foi realizado pelo candidato:

Art. 22. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas somente poderão ser realizadas mediante:

(...)

II – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

(...)

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

(...)

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física.

Vale mencionar que mesmo que a prestação de tais serviços tenha ocorrido de forma gratuita, deveria ela ter sido documentada através de recibo, emitido pelo doador, com a discriminação dos serviços prestados e respectivos valores. Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

Segundo o item 3 do Relatório Técnico Conclusivo (fl. 24), o candidato não apresentou documentação comprobatória de patrimônio anterior ao pleito, nada obstante tenha declarado a utilização de recursos próprios em sua campanha (R\$4.904,00), o que contraria o disposto no parágrafo único, inciso I, do art. 19 da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Art. 19. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:

I – recursos próprios dos candidatos;

Parágrafo único: A utilização de recursos próprios dos candidatos é limitada a 50% do patrimônio informado à Receita Federal do Brasil na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício anterior ao pleito (arts. 548 e 549 do Código Civil).

Tal irregularidade compromete a prestação de contas, pois não possibilita que seja atestada a origem dos recursos aplicados na campanha eleitoral. Nesse sentido:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO ORIGINÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. GASTOS SEM COMPROVAÇÃO FISCAL. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO APÓS A DATA DAS ELEIÇÕES E QUITAÇÃO DE DESPESAS EM ESÉCIE COM VALORES ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. Persistência de falhas que não restaram justificadas pelo candidato, ainda que admitida a juntada de documentação nesta instância. **A demonstração inequívoca da origem dos recursos utilizados em campanha é essencial para fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.** A documentação juntada pelo recorrente não assegura a credibilidade e a clareza de sua prestação de contas. Provimento negado.

(RE 30198 RS ;DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES ; 31/10/2013 ; DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 204, Data 05/11/2013, Página 5)

A seguir, houve o apontamento pelo órgão técnico, no item 4 do parecer conclusivo, no sentido de ter havido o pagamento de despesa após a data do pleito. Não obstante o valor seja pequeno (R\$ 53,80), o ato contraria o disposto no art. 30 da Resolução n. 23.406/2014 do TSE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Por fim, segundo o item 5 do Relatório Técnico Conclusivo (fl. 24), o candidato não apresentou os extratos bancários completos da conta corrente de sua campanha, conforme reza o art. 40, II, alínea “a”, da Resolução TSE n 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Há a necessidade de se aferir se os valores declarados na prestação de contas realmente transitaram pela conta corrente do candidato, por isso a importância da presença dos extratos completos da conta, na prestação. A ausência de comprovação da movimentação financeira dos recursos macula as contas do prestador, pois retira sua confiabilidade. Tal é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO.

1. Na linha da firme jurisprudência do TSE, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática.

2. Não ocorreu violação ao art. 275 do Cod. Eleitoral . Os julgados do próprio tribunal recorrido não se prestam a demonstrar divergência (Súmula 13/STJ). O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência atual (Súmula 83/STJ). Os fatos e provas que levaram à rejeição das **contas** não podem ser revistos em sede de natureza extraordinária (Súmulas 7/STJ e 279/STF). Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade somente podem ser aplicados quando as falhas existentes não comprometem a regularidade e o exame das **contas**.

3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a ausência de apresentação de extratos bancários impede a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha.

4. Não pode ser conhecido o segundo recurso interposto por parte que já recorrera anteriormente contra a mesma decisão, em face da preclusão consumativa. Primeiros embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Segundos embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AI 89135 MT ; Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA ; 03/09/2014;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 172, Data 15/09/2014, Página 107/108)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 20 de março de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto